

## ACESSO À JUSTIÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Tiago Alves Callou<sup>1</sup>

**RESUMO:** O acesso à justiça é um direito positivado em um determinado ordenamento jurídico, pertencente a um Estado Constitucional de Direito, dessa forma, se questiona o porquê desse direito não possuir eficácia plena e se o Novo Código de Processo Civil traz alguma modificação para alterar essa realidade. Como outro questionamento, surge a dúvida se o acesso ao poder judiciário é igual para todos os indivíduos, e caso não seja, qual as ações necessárias para que todos tenham esse direito assegurado de forma justa e eficaz. No decorrer da temática, surge as ondas renovatórias de Cappelletti que auxiliam na verificação das problemáticas que impedem uma justiça igualitária, pretendendo-se analisá-las, em especial a terceira onda, que aborda diretamente o acesso à justiça. Esse direito está positivado na Constituição Federal vigente bem como em tratados internacionais, precisando tornar-se usual na prática jurídica e possuir um caráter pleno de sua efetividade. A pesquisa teve como objetivo analisar se o acesso à justiça é efetivo e igualitário como visa a 3ª onda renovatória de Cappelletti, do acesso à justiça, e se as possíveis modificações desse direito com a vigência do Novo CPC.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Novo código de processo civil, Meios alternativos de resolução de conflito.

**ABSTRACT:** Access to justice is a right enshrined in a given legal system, belonging to a Constitutional State governed by the rule of law. This raises the question of why this right does not achieve full effectiveness and whether the New Code of Civil Procedure introduces any changes capable of altering this reality. Another issue concerns whether access to the judiciary is equal for all individuals, and, if not, what actions are necessary to ensure that everyone enjoys this right in a fair and effective manner. In this context, Cappelletti's "waves of renewal" emerge as a framework for identifying the obstacles that hinder equal justice, with particular attention given to the third wave, which directly addresses access to justice. This right is enshrined both in the current Federal Constitution and in international treaties, and must become a routine feature of legal practice, achieving full effectiveness. The aim of this research was to examine whether access to justice is effective and egalitarian in the sense proposed by Cappelletti's third wave of renewal, and to assess possible changes to this right brought about by the entry into force of the New Code of Civil Procedure.

**Keywords:** Access to justice, New code of civil procedure, Alternative means of conflict resolution.

### INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito humano fundamental, o qual garante às pessoas que suas demandas sejam analisadas pelo judiciário. Verifica-se a existência desse direito no plano material, uma vez que representa o direito positivado no ordenamento jurídico, mas não no plano formal, tendo em vista, que esse é o meio pelo qual se efetiva um determinado

---

<sup>1</sup> Docente da Faculdade Sucesso – FACSU.

direito, ou seja, relata o modo processual de efetivação do acesso à justiça.

Na processualística vigente, vislumbra-se o princípio da efetividade, no qual disciplina que o devido processo é um processo efetivo, garantindo dessa forma a tutela executiva, acarretando a satisfação das partes no tocante ao direito tutelado.

Na teoria todos possuem o direito de ingressar no judiciário com paridade de armas, mas em alguns casos, essa paridade é fragilizada, como ocorre com a população carente que não possui condições financeiras para arcar com os honorários, custas e emolumentos. Nesse aspecto, surge a primeira onda renovatória de Cappelletti (1988), que defendia a assistência judiciária para os pobres, e que foi teoricamente suprida pela defensoria pública. No entanto, esse órgão que realiza a prestação judiciária gratuita é sobrecarregado por demandas, por possuir mais ações do que estrutura física, de pessoal e tecnológica.

Também existe a problemática dos litigantes habituais e os eventuais. O primeiro se refere aos indivíduos que regularmente estão com demandas judiciais, e por isso, possuem algum tipo de benefício por causa da experiência adquirida no decorrer dos seus processos. No segundo caso, refere-se aos indivíduos que eventualmente ingressam com uma demanda, e por consequência, são prejudicados pela falta de assistência técnica satisfatória.

O Novo Código de Processo Civil propõe que o processo seja mais célere, e incentiva a utilização de métodos alternativos de resolução dos conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem. No entanto, quando se fala em acesso à justiça visa-se que haja uma defesa técnica qualificada e capaz de influenciar no resultado; que se respeite o devido processo legal; que as provas sejam produzidas de acordo com a boa fé; que o juiz colabore na condução do processo; que a demanda transcorra em tempo razoável; bem como que todos possam ter acesso à resolução das suas lides e elas sejam resolvidas com celeridade, havendo muitos fatores que devem ser coexistentes.

A pesquisa teve como objetivo geral analisar se o acesso à justiça é efetivo e igualitário como visa a 3ª onda renovatória de Cappelletti, do acesso à justiça, e se as possíveis modificações desse direito com a vigência do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, o presente artigo se divide em três partes: a primeira identificará a evolução do conceito de acesso à justiça; a segunda verificará a aplicação das ondas renovatórias no

Ordenamento Jurídico Pátrio e o terceiro analisará as modificações do acesso à justiça com o advento do Novo Código de Processo Civil.

Os objetivos propostos nesta pesquisa levam à necessidade de abordar o tema através do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica.

Deste modo, a análise deste tema sob o enfoque metodológico acima descrito e, baseado na jurisprudência e doutrina pertinentes, ensejará um posicionamento fundamentado.

## **1. ASPECTOS SOCIOCULTURAIS E HISTÓRICO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Quando se aborda a temática de justiça, parte-se de um pressuposto que cada indivíduo social possui uma ideia de justiça, no qual essa se interrelaciona com a visão do sujeito de mundo, bem como com outras relações que ele possa a estabelecer. Esse tema traz consigo, acima de tudo, uma consideração de certo e errado, que se vincula intrinsecamente aos pensamentos culturais e ideológicos de cada sociedade. No presente trabalho, será utilizado o conceito de que o acesso à justiça é um direito humano que garante aos indivíduos uma apreciação da lide justa e célere, podendo empoderar as partes para decidirem acerca de suas demandas.

Acima de qualquer fato social, o indivíduo, pelo simples fato de ser humano, é detentor do direito de acesso à justiça, bem como, ter sua demanda, seja ela social ou não, atendida de forma célere.

Na compreensão do acesso à Justiça, Cichocki (1999, p.61) dispõe:

Nessa perspectiva, a expressão acesso à justiça engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo perpassa por aquela que enforca o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico: mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça ao cidadão.

O acesso à justiça ultrapassa a esfera do judiciário, e adentra cada vez mais no âmbito social e pessoal do ser humano, necessitando assim de uma humanização do próprio

judiciário, para atender as demandas com mais particularidades e assegurando que o pedido almejado vai ser analisado de forma individualizada ao caso concreto, e não de forma automatizada.

O acesso à justiça é um direito fundamental recepcionado pela Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 5º inciso XXXV, possuindo tutela jurídica por meio do justo e devido processo legal, bem como é um direito adquirido pelo artigo 8º da Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica.

Desta forma, todos que sentirem-se ameaçados ou lesados podem requerer seus direitos no Poder Judiciário, através de uma demanda no exercício do seu direito de ação. Adequando a situação à temática abordada, o Novo Código de Processo Civil vem com um aspecto mais célere e que busca meios alternativos de resolução dos conflitos para diminuir a demanda de ações judiciais, e com isso, ter a resolução mais rápida das lides, garantindo o acesso à justiça das partes.

Conforme Hess (2014, p.03):

O conceito acesso à justiça, expressa um juízo de valor que se refere diretamente a um direito fundamental do homem em buscar a justiça, o justo, para solucionar os conflitos de interesse, com base em normas de conduta ética e consoante leis que regem a sociedade e o Estado.

Como verificado, o indivíduo tem direito de ter sua demanda solucionada por meios éticos e com embasamento em leis positivadas pelo estado que irão regulamentar a situação da lide processual. O conflito é intrínseco a inquietação do ser humano, podendo ser por vários motivos, pela não submissão aos ordenamentos naturais, pela subordinação a soberania, acarretando em revoltas e reivindicações de direitos.

No tocante ao Pacto São José da Costa Rica (Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica), no seu artigo 8º dispõe que:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza. (grifo nosso).

O Estado brasileiro é signatário deste pacto, e por consequência, é vinculado aos

seus dispositivos, tendo que cumpri-los. Este artigo complementa o artigo 5º, XXXV da CRFB/88, e fortalece o direito humano de acesso à justiça.

Acerca desta temática, Cappelletti (1988, p.12) descreve: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”. Desta forma, necessita de um acesso à justiça tanto formal como material, buscando assegurar a efetivação de um direito material, de forma mais célere, eficiente, e barato.

O direito no plano material representa um direito positivado em um determinado ordenamento jurídico, já o direito formal, é o meio pelo qual se efetiva um determinado direito, ou seja, relata o modo processual de efetivação do acesso à justiça.

Embasando-se no pensamento de Hess (2004, p.11):

A delimitação do conceito de acesso à justiça como direito fundamental positivo é possível pela interpretação, por um órgão de poder judicante, de valores e interesses, que num dado momento histórico, preenchem as lacunas deixadas pelo conceito aberto e impreciso do termo jurídico acesso (alcance, entrada, trânsito) e à justiça (valor abstrato do justo, do bem, da virtude, do direito e da equidade). Nesse sentido, o julgamento pelo poder judiciário é realizado pela subsunção da norma ao fato concreto, realizada pela discricionariedade de julgamento pelo poder outorgado ao agente do Estado.

A eficiência do acesso à justiça inclina-se para a proteção de direitos, positivados nacionalmente ou internacionalmente, embasado por mecanismos processuais, manuseado pelo jurista para o caso concreto.

Na teoria, todos possuem o direito de ter acesso ao judiciário e como consequência, ser satisfeito com a resolução do conflito. Na prática, verifica-se a morosidade deste órgão, que é sobrecarregado de ações e com poucos funcionários, comparado ao tamanho das demandas.

Percebe-se no ordenamento pátrio, que existe um acesso à justiça material, mas não formal, ou seja, o direito ao acesso existe, porém ele não se adapta as diversas necessidades dos indivíduos, não ocorrendo assim à efetividade.

Seguindo o pensamento de Cappelletti (1988), para que ocorra uma perfeita

efetividade no tocante a um determinado direito substantivo, seria necessária “igualdade de armas”, e as custas judiciais é um dos obstáculos.

Segundo Santos *apud* Hess (2004, p.15-16):

Analisa Boaventura de Souza Santos não haver mecanismos adequados para equacionar as relações entre o processo civil e a justiça social e entre a igualdade jurídico-formal e a desigualdade sócio-econômica. Fatores de ordem econômica dificultam o acesso à justiça, pois os custos da demanda judicial são muito elevados para as classes populares. As investigações têm levado ao questionamento dos meios de acesso à justiça e às reformas do processo e da organização do judiciário para melhorar as condições de distribuição da justiça.

Para requerer uma demanda, e assim concretizar o direito de ação, é necessário o pagamento de custas, e este pré-requisito financeiro pode ser uma barreira formal do direito, mesmo que exista o serviço público de assistência jurídica fornecida pelo Estado.

Visualiza-se o direito, mas o modo de efetivá-lo necessita de melhorias. Neste contexto, surge a primeira onda renovatória de Cappelletti, que é a assistência judiciária aos pobres, procurando atender a falha formal do direito humano de acesso à justiça.

Ocorre uma crise no sistema legalista pátrio, no qual o acesso à justiça é procurado na maioria das vezes pelo método lógico-formal como leciona Hess (2004) que adota uma sequência de atos jurídicos. Essa sequência segue a lide de interesses das partes, que gera uma ação judicial, e segue seu procedimento formal, com produção de provas, defesa, julgamento e recursos, e posteriormente a execução.

É necessário uma descentralização e flexibilização da sequência dos atos processuais para, no intuito dos conceitos jurídicos, se adequarem com maior eficiência aos casos concretos, adaptando-se as singularidades de cada lide, bem como os vários fatores que a envolvem, como os aspectos culturais, sociais e econômicos das partes.

Dessa forma, o acesso à justiça que se espera, busca uma maior integração, visando suprimir as diferenças sociais, em todos os seus aspectos, equilibrando as forças, e dando paridade de armas para todos os envolvidos e facilitando o desenvolvimento social.

A segunda Onda renovatória de Cappelletti aborda a temática da representação dos interesses difusos. Esta onda proporcionou o debate e a reflexão sobre os conceitos mais tradicionais do processo civil, acarretando no debate acerca do papel dos tribunais.

Conforme Cappelletti (1988, p.49): “A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos”. Dessa forma, o debate da temática ocasionou uma grande modificação no processo civil.

O processo era visualizado como uma demanda entre dois indivíduos, possuindo a finalidade de dirimir as controvérsias de interesses individuais das partes interessadas, assim, os direitos da coletividade ou de um determinado segmento social não se enquadravam nessa estrutura processual.

Com a inclusão da proteção dos direitos difusos ou coletivos, ocorreu certas alterações, entre elas, a permissão que pessoas ou grupos representem tais interesses; Uma real transformação do judiciário, em especial do papel do juiz e de conceitos básicos, como é o caso do direito de ser ouvido; e a permissão da vinculação, em determinadas circunstâncias, de indivíduos representados por classes que não estejam na demanda.

Cappelletti (1988, p.51) dispõe que:

[...] isso demonstra as dimensões surpreendentes dessa mudança no processo civil. A visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma concepção social, coletiva. Apenas tal transformação pode assegurar a realização dos “direitos públicos” relativos a direitos difusos.

O processo deixa de visar às demandas individuais das partes, e passa a ter a possibilidade de conter grupos, ou parte desses, em algum dos polos da demanda, acarretando assim, a defesa pelo judiciário dos direitos coletivos.

A terceira e última onda renovatória é a do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça. Segundo Cappelletti (1988, p.67-68):

[...] essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particularidades ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instruções e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.

O acesso à justiça surge de movimentos emergentes preocupados com a eficácia e a representação legal. Busca-se a efetivação de direitos e a segurança de que indivíduos e

grupos conseguirão ter seus direitos assegurados, através de procedimentos judiciais ou extrajudiciais, visando assim, uma justiça igualitária. Necessitando assim, de um processo que empodere as partes, ouvindo-as e utilizando da participação das mesmas para dirimir seus conflitos.

A análise do acesso à justiça gera várias implicações, Capelletti (1988, p.75) explica que “poder-se-ia dizer que ele exige nada menos que o estudo crítico e reforma de todo o aparelho judicial”.

É necessário, cada vez mais, a utilização de meios alternativos de resolução dos conflitos, com procedimentos mais simplificados e com julgamentos mais informais.

O novo Código de Processo Civil trás consigo novos mecanismo que fortalecem as resoluções dos conflitos, tais como a mediação, arbitragem e conciliação, que já constavam no antigo código de 1973, mas que possuem mais força atualmente. Estes mecanismos trazem consigo características peculiares quando se trata da rapidez da resolução do problema, mesmo assim, o acesso ao judicial permanece ineficiente.

Por fim, Cappelletti (1988, p.13) explica:

O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

A ciência jurídica tem que se adaptar as demandas sociais e principalmente torná-la mais célere, sendo verificado nos meios alternativos de resolução do conflito um meio de concretização da celeridade, bem como da efetivação da moderna processualística.

## **2. ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL SUPRANACIONAL**

O acesso à justiça é um direito, pois se encontra inserido em um determinado ordenamento jurídico pertencente a um Estado Constitucional de Direito. É fundamental porque constitui um direito intrínseco ao ser humano, sendo reconhecido pelas autoridades estatais, bem como pelo legislativo e acordos internacionais. E por fim, supranacional, pois

é reconhecido no plano internacional, por tratados de direitos humanos, bem como pelos países signatários dos tratados internacionais.

Cappelletti (1988) trouxe um novo foco para o acesso à justiça, no qual visa novos parâmetros para a análise do sentido e extensão do conceito da aplicabilidade da efetividade desse direito pelo Estado.

Segundo Hess (2004, p.21):

Assim, na ciência do direito, a crise no sistema legal e das normas positivadas pelo Estado para a solução de conflitos múltiplos, ocorreu porque o acesso à justiça é buscado incessantemente por meio do modelo lógico-formal de encadeamento de atos nas lides que impulsionam o Estado-Juiz.

Conforme o pensamento de Hess (2004), o Estado se utiliza de uma sequência de atos (lógico-formais) para a tramitação dos processos, que são eles: O conflito entre as partes que gera uma ação judicial, competência do juízo, tentativa de conciliação, instrução processual, sentença, recurso e execução.

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de uma flexibilização dos atos processuais para que o julgamento seja adaptado às necessidades singulares do caso concreto, tornando o julgamento mais humanizado e abarcando a demanda das partes.

É necessário que ocorra uma quebra na centralização da administração da justiça, utilizando-se de novos meios e técnicas pelo judiciário, bem como uma conscientização dos juristas, para que o processo deixe de ser algo mecânico e comece a atender as demandas sociais, econômicas, políticas e até internacionais das partes, abarcando a individualidade de cada demanda.

Hess (2004, p.23) leciona que:

O direito fundamental supranacional é tanto nacional, porque um direito fundamental do homem, garantido pela norma constitucional do Estado, como supranacional, porque abrangente de meios alternativos de solução de conflitos, que extrapolam a jurisdição do Estado-nação e alcançam posição nos Tribunais e Organismos internacionais para a solução de litígios.

Dessa forma, é importante ser considerado as normas internacionais na solução do caso concreto, bem como a sua aplicação. Assim, haverá uma unicidade de entendimentos entre os tribunais nacionais e internacionais, sendo sempre resguardado o direito humano de acesso à justiça.

### **3. ACESSO À JUSTIÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Dentro da principiologia processual, encontra-se o princípio da efetividade, no qual dispõe que o direito tem que ser efetivado no decorrer da aplicação da norma, e não simplesmente existir.

Conforme leciona o professor Didier (2015, p.113):

Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”.

Dessa forma, não adiante ter a previsão legal do direito, se esse não for completamente efetivado, criando um problema no amplo acesso à justiça. O artigo 4º do Código de processo civil disciplina que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa”.

Este artigo não possui correspondência com algum artigo do código processual civil de 1973. No entanto, esse dispositivo já possuía previsão no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

A preocupação com a duração razoável do processo e com a efetividade das normas já era uma preocupação do poder constituinte originário e foi positivado na referida constituição.

O professor Theodoro Junior (2015) leciona que para o processo ser considerado justo, na forma consagrada no estado democrático de direito, tem que vislumbrar no procedimento o direito de acesso à justiça, entre outros.

Theodoro Junior dispõe (2015, p.51) que:

O processo Justo, em que se transformou o antigo devido processo legal, é o meio concreto de praticar o processo judicial delineado pela Constituição para assegurar o pleno acesso à justiça e a realização das garantias fundamentais traduzidas nos princípios da legalidade, liberdade e igualdade.

Dessa forma, o mencionado justo processo, proporcionará uma efetividade no direito pleiteado sobre a égide das garantias e dos princípios constitucionais. O Código de

Processo Civil (lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) que está em vigor desde o dia 18 de março de 2016, prevê em seu primeiro artigo, que deverá ocorrer uma aproximação do Direito Processual com a Constituição.

O Daniel Amorim Assumpção Neves (2015) ensina que o entendimento contemporâneo do princípio da inafastabilidade está pautado em quatro pontos, que são: a ampliação do acesso ao processo, o respeito ao devido processo legal mediante a observância do contraditório, a justiça e a eficácia da decisão proferida.

Nesse entendimento, Neves (2016, p.3-5) dispõe que:

Em primeiro lugar, deve-se ampliar o máximo possível o acesso ao processo, permitindo-se que eventuais obstáculos sejam mínimos, senão inexistentes. Esse amplo acesso cresce em importância quando referente ao aspecto econômico da demanda e aos direitos transindividuais. [...]

[...] Uma vez ampliado o acesso, deve-se observar o respeito ao devido processo legal, em especial a efetivação do contraditório real e do princípio da cooperação. Significa dizer que as partes devem desempenhar um papel fundamental durante o processo, com ampla participação e efetiva influência no convencimento do juiz. De nada adiantará a ampliação do acesso se tal participação não for incentivada e respeitada no caso concreto. Essa ampla participação pode ser obtida por intermédio de um contraditório participativo, mediante o qual o juiz mantenha um diálogo permanente e intenso com as partes, bem como por meio do contraditório efetivo, sendo as participações das partes aptas a influenciar a formação do convencimento do juiz. [...]

[...] Amplia-se o acesso, permite-se a ampla participação, mas profere-se uma decisão injusta. É fácil perceber que nesse caso tanto o acesso como a ampla participação não levaram as partes a lugar algum. Em razão disso, a terceira “viga mestra” é a decisão com justiça, ainda que o conceito de justiça seja indeterminado, suscetível de certa dose de subjetivismo. O que se pode afirmar, com segurança, é que a missão de decidir com justiça não significa a permissão de julgamento por equidade, espécie de julgamento reservado às situações excepcionais, expressamente previstas em lei (art. 140, parágrafo único, do Novo CPC). Trata-se de preferir a interpretação mais justa diante de várias possíveis, ou, ainda, de aplicar a lei sempre se levando em consideração os princípios constitucionais de justiça e os direitos fundamentais.

Por fim, de nada adiantará ampliar o acesso, permitir a ampla participação e proferir decisão com justiça, se tal decisão se mostrar, no caso concreto, ineficaz. O famoso “ganhou, mas não levou” é inadmissível dentro do ideal de acesso à ordem jurídica justa. A eficácia da decisão, portanto, é essencial para se concretizar a promessa constitucional de inafastabilidade da jurisdição.

O código processual vigente visa diminuir as barreiras para a efetivação do acesso à justiça, simplificando os procedimentos, empoderando as partes para resolverem suas lides, bem como, de comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário processual para os

atos a serem praticados (art. 191, CPC). Ressaltando que o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional ou do acesso à justiça não é utilizado sozinho, e é acompanhado de outros princípios que o complementam, como é o caso do princípio do contraditório, igualdade, ampla defesa, entre outros, convergindo assim, todos para o amplo acesso jurisdicional das partes.

Dessa forma, dispõe Ottoni (2016):

Assim, resta demonstrada a impossibilidade de se dissociar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional do acesso à ordem jurídica justa, uma vez que esse último é viabilizado pelo primeiro e representa a aceitação do maior número de pessoas em juízo, a oportunização do amplo direito de defesa e de contraditório e o respeito às garantias processuais.

O direito processual como um todo teve priorizar por uma justiça eficiente, prezando pelo baixo custo da demanda e principalmente pela celeridade processual, fatores que não ocorrem na prática forense e já abordados por Cappelletti (1988). Assim, pode-se vislumbrar uma evolução na seara do direito processual pátrio.

Os meios alternativos de resolução de conflito tiveram destaque no código processual de 2015, que estão previstos no artigo 3º, §3º, entre eles, verifica-se a mediação, conciliação e a arbitragem.

Na contemporaneidade processual, surge uma nova forma de pensar o conceito de justiça, deixando de ser um problema unicamente do Estado, e passando a interagir com a sociedade, chamando-a a contribuir na resolução das lides, utilizando de voluntários para exercer os cargos de mediadores e conciliados, sendo assim, facilitadores da jurisdição, tornando as demandas mais celeres e proporcionando uma maior abrangência do acesso à justiça.

Os institutos da conciliação, mediação e arbitragem possuem características próprias e individuais, tendo maior diferenciação o tipo de abordagem do conflito, tendo cada um a sua situação fática para ser aplicado. Diferente do código de 73, em que esses institutos não eram muito usados, o código de 2015 os torna mais importantes e com um caráter de celeridade.

O Código de Processo Civil de 1973 previa estes mecanismos em duas hipóteses. A

primenira no artigo 275, incisos I e II, nas ações de procedimento sumário; e o segundo, nos casos do artigo 331, § 1º, no procedimento ordinário, por decorrência de designação do juiz, após decurso do prazo para a defesa. Segundo Cardoso (1996, p.95) a palavra conciliação "deriva do latim conciliatio, de conciliare (atrair, harmonizar, ajuntar); entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas desvindas a respeito de certo negócio põem fim à divergência amigavelmente".

A conciliação é um método mais rápido de derimir a lide, bem como ele é não adversarial. No qual as partes, conjuntamente, e com o estímulo do conciliador, entram em um determinador comum, resolvendo o litígio, ou seja, as partes são seus próprios juizes.

Este meio alternativo de resolução da lide é indicado para os casos em que as partes não tenham, necessariamente, um vínculo significativo, tanto no passado, como no presente ou futuro.

Importante salientar que o conciliador é um terceiro neutro, não possuindo interesse em nenhuma das partes, devendo garantir que o diálogo entre eles acarrete em um acordo justo para todos.

Diferentemente da conciliação, o instituto da mediação é utilizado para casos em que haja um vínculo prévio entre as partes, e este se perdurará posteriormente do fim da demanda.

Conforme Barbosa e Silva (2015, p. 16):

A Mediação é um método pacífico de resolução de conflito pelo qual terceira pessoa, imparcial e independente coordenará reuniões separadas ou conjuntas com as partes envolvidas na contenda. Este instrumento tem como fito estimular o diálogo cooperativo entre elas, no sentido de alcançar a resolução da controvérsia em que estão inseridas.

A mediação pode ser realizada em mais de uma sessão, lembrando que este instituto não visa principalmente o acordo, e sim a satisfação plena das partes, da mesma forma da conciliação, na mediação as partes são seus próprios juizes, utilizando-se do diálogo cooperativo.

No tocante a arbitragem, esta é utilizada nos conflitos que envolve direitos patrimoniais disponíveis, no qual as outras demandas que versem de direitos diversos deste,

não poderá ser levado ao árbitro. O árbitro é um terceiro escolhido pelas partes para realizar o julgamento da lide, que não tem nenhum interesse com a demanda.

No tocante a temática, salienta-se que a Lei Nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 é um marco na legislação brasileira sobre a arbitragem, e que esta é um meio eficaz no combate a burocracia do judiciário, bem como da morosidade.

## CONCLUSÃO

Com a presente pesquisa foi possível identificar o acesso à justiça como um direito positivado no ordenamento jurídico pátrio, bem como na seara internacional. No entanto, a efetividade desse direito encontra-se em déficit, pois como leciona Cappelletti (1988) o acesso à justiça tem eficácia material, mas não formal.

O Novo Código de Processo Civil fortaleceu a utilização dos mecanismos da conciliação e da mediação acarretando na celeridade processual e na maior efetivação de direitos, no entanto o judiciário ainda se encontra com superlotação de processos e um quadro de funcionários que não suporta o tamanho da demanda social de conflitos.

O Código de Processo Civil de 2015 visa uma nova proposta focada na transição da cultura do conflito para a cultura da pacificação social, fomentando o diálogo entre as partes e a autonomia das mesmas para solucionar suas lides.

Contudo, os meios alternativos de resolução de demanda tentam diminuir o número de processos, conseguindo o entendimento das partes na fase pré-processual, utilizando-se da mediação, conciliação e arbitragem, que aumentam a capacidade das partes em resolverem suas próprias lides, sendo assim, os próprios juízes das suas demandas.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo; SILVA, Cristiano Alves da. *Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo código de processo civil brasileiro (lei nº 13.105/15)*. 2015. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5\\_of\\_artigo.pdf](http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf)>. Acesso em: 06 jan. 2017.

BELTRAME, Priscila Akemi. *A eficácia do acesso à justiça e a reconstrução institucional em regiões pós-conflito: contribuição ao marco teórico da reconstrução de sistemas de justiça*. 2011. 172 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-15052012-102249/pt-br.php>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Antônio Pessoa. *Justiça alternativa: Juizados Especiais*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996. p. 95.

CICHOCKI, José Neto. *Limitações ao acesso à justiça*. Curitiba: Juruá. 1999.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Volume 1. 17ª edição. Salvador: JusPodivm, 2015.

HESS, Heliana Coutinho. *Acesso à justiça por reformas judiciais*. Campinas: Millennium, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. 1ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

OTTONI, Maria Clara Góis Campos. *O acesso à justiça sob a perspectiva do novo código de processo civil*. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-acesso-a-justica-sob-a-perspectiva-do-novo-codigo-de-processo-civil,55842.html>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Volume 1. 56º ed. Rio de Janeiro: editora Forense. 2015.